

ACÓRDÃO Nº 3338/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.235/2011-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Construtora Madureira Ltda. (CNPJ 03.696.544/0001-28); Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68) e Wanderley Zaire Lopes (CPF 216.646.842-04).
4. Unidade: Prefeitura de Sena Madureira/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC).
8. Advogados constituídos nos autos: Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1910) e Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em função da inexecução parcial das obras de pavimentação e de drenagem de diversas ruas do Município de Sena Madureira/AC, custeadas com recursos repassados pelo Ministério da Defesa por meio do Convênio 34/PCN/2007, no âmbito do Programa Calha Norte, no valor total de R\$ 1.523.106,47 (um milhão quinhentos e vinte e três mil cento e seis reais e quarenta e sete centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes;

9.2 considerar revel a Construtora Madureira Ltda.;

9.3 julgar irregulares as contas do Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

9.4 condenar, em débito, os responsáveis a seguir, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

9.4.1 Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 41.981,60	12/8/2009
R\$ 12.022,00	17/8/2009
R\$ 348.150,00	10/9/2009
R\$ 302.600,00	24/9/2009

9.4.2 Sr. Wanderley Zaire Lopes

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10/12/2009	R\$ 30.211,37

9.4.3 Sr. Wanderley Zaire Lopes em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
27/11/2009	R\$ 50.325,00

9.5 aplicar ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ao Sr. Wanderley Zaire Lopes e à Construtora Madureira Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento

Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo que vier a ser fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas relativas aos itens 9.4 e 9.5 acima, caso não atendidas as notificações;

9.7 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar aos responsáveis, caso optem pelo pagamento das dívidas na forma do item acima, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9 remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno – TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 19/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3338-19/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral